

Proc. Administrativo 15- 8.694/2023

De: Isabela B. - SEAFI - AJU

Para: SEAFI-CLIC - Coordenação de Licitações

Data: 17/05/2023 às 11:58:37

Setores envolvidos:

SEAFI, GP, SEAFI-CLIC, CGM, SEAFI - AJU

LIC - SEGOV/SEAFI -500 - Sanitários químicos

Prezadas,

Conforme solicitado, segue parecer jurídico, no qual opinamos pela PROCEDÊNCIA da impugnação da empresa ABSA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO EIRELI, haja vista tratar-se de exigência impertinente ao objeto licitado.

Atenciosamente,

—

Isabela Benevides

Consultora Jurídica

Anexos:

PARECER_JURIDICO_IMPUGNACAO_PE_011_2023_SRP_ABSA.pdf

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia
CEP 45.300-000 Tel.: (75) 3634-2735

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.694/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023.

IMPUGNANTE: ABSA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO EIRELI.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO.**

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da análise da impugnações ao Edital interposta pelas empresa **ABSA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.543.268/0001-47.

A impugnante apresentou, tempestivamente, inconformismo no que tange às regras editalícias que regem o certame, cujo objeto consiste na eventual locação de sanitários químicos para atendimentos das demandas municipais mediante Sistema de Registro de Preço.

O parecer atende à solicitação advinda da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal, que pretende, no caso em testilha, tomar a decisão que seja reputada mais justa, primando pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

II. DA FORMA E TEMPESTIVIDADE.

A impugnação manejada pela referida empresa, segundo informações prestadas pela Pregoeira, observou tempestivamente o prazo, razão pela qual deve ser conhecida.

Passemos, pois, a análise do mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação e pedidos de esclarecimento, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 5º da lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

A empresa impugnante insurgiu-se contra a exigência contida nos itens 10.2 e 10.4.2 do Edital, a saber:

“10.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte habilitação técnica mínima:

10.2. 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, dos quatro últimos anos da data de realização deste certame, que comprovem a prestação do serviço referente ao lote que deseja concorrer, descrevendo itens e quantitativos em condições compatíveis ao exigido neste Termo de Referência, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico –

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia
CEP 45.300-000 Tel.: (75) 3634-2735

CAT, quando cabível.”

“10.4.2. Para cada responsável técnico, conforme exigência do lote, deve(m) ser apresentada(s) a(s) respectiva(s) Certidão de Acervo Técnico – CAT referente ao serviço a ser prestado.”

Segundo a empresa, a exigência se revela excessiva, restringindo a competitividade do certame.

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

Acontece que locação de sanitários químicos não são atividades necessariamente registradas no CREA, porquanto não dizem respeito às atribuições de engenheiros ou agrônomos. Portanto, impertinente a exigência de apresentação de documentos emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Dessa forma, a emissão de Certidão de Acervo Técnico é incompatível com o objeto do certame, devendo tal exigência ser retirada do Edital.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, RECOMENDAMOS, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, conhecer da impugnação interposta pela empresa **ABSA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO EIRELI** e, quanto aos pontos aqui discutidos, julgá-la **PROCEDENTE**, dando-se continuidade ao processo licitatório em questão após a correção do edital.

Amargosa/BA, 17 de maio de 2023.

ISABELA BENEVIDES

Consultora Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BC5F-B681-3C1A-7A2E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISABELA BENEVIDES (CPF 017.XXX.XXX-21) em 17/05/2023 11:59:00 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amargosa.1doc.com.br/verificacao/BC5F-B681-3C1A-7A2E>